



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009155-44.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ODAIR ARANTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ribeirão Preto

Apelação n. 1009155-44.2023.8.26.0506

Apelante: ODAIR ARANTES

Apelado: JOSÉ ALMEIDA SILVA

Voto n. 12482

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, alegando agressões verbais e retenção de ferramentas, durante prestação de serviços em imóvel do réu. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) se houve desconsideração dos depoimentos das testemunhas que presenciaram as alegadas agressões e retenção de ferramentas; (ii) se o benefício da justiça gratuita concedido ao réu foi devidamente fundamentado. III. Razões de Decidir. 3. O autor não comprovou suas alegações, pois as testemunhas não comprovaram os fatos alegados. 4. Pequenos aborrecimentos não configuram dano moral, conforme jurisprudência citada. 5. A impugnação do benefício da justiça gratuita ao réu foi rejeitada, pois ele está representado por escritório vinculado à Defensoria Pública, demonstrando hipossuficiência. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de provas diretas inviabiliza a procedência do pedido de indenização. 2. A manutenção do benefício da justiça gratuita ao réu é justificada pela representação pela Defensoria Pública. Legislação Citada: CPC, art. 373, inc. I; art. 85, § 11; art. 98. Jurisprudência Citada: TJ-SP, AC: 10504508920218260002, Rel. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 114/117, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, pois houve desconsideração dos depoimentos colhidos durante a audiência de instrução. Argumenta que as testemunhas que presenciaram as agressões verbais e a retenção das ferramentas do apelante não foram devidamente consideradas, apesar de seus depoimentos corroborarem a narrativa do apelante e evidenciarem o perigo de dano irreparável, já que o autor está impossibilitado de exercer sua profissão sem suas ferramentas. Alega que a testemunha Quezia afirmou ter presenciado uma discussão entre o apelante e o apelado, e confirmou que o apelante foi proibido de realizar o serviço. Acrescenta que este depoimento é crucial para a resolução da controvérsia e não foi devidamente considerado na sentença. Além disso, argumenta que a testemunha

Quezia mencionou que o apelante não conseguiu recuperar seus materiais do local, prova que foi ignorada na sentença.

Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita ao apelado, alega que o deferimento carece de fundamentação adequada. Os depoimentos das testemunhas indicam que o embargado possui diversos imóveis para locação, incluindo o imóvel onde ocorreram os fatos, não justificando o benefício da justiça gratuita. Além disso, as testemunhas confirmaram que o apelado possui diversos imóveis de locação, e foram anexadas escrituras (fls. 77/84) comprovando que o apelado e sua cônjuge possuem tais imóveis. Requer a revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao réu e o provimento dos pedidos iniciais (fls. 131/136).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício de justiça gratuita concedida ao autor (fls. 29/31) e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 140/144).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por Odair Arantes em face de José Almeida Silva. O autor, profissional de manutenção predial, afirma que realizou serviços em um imóvel pertencente ao réu, atualmente alugado a terceiros. Alega que durante sua presença no local, o réu proferiu ofensas, chamando-o de "estelionatário", "ladrão" e "vagabundo", além de ameaçar incendiar seu veículo e reter sua caixa de ferramentas e escada. Diante disso, o autor requer que o réu seja obrigado a devolver seus bens ou pagar o valor correspondente as ferramentas e a escada que foram retidos, no valor de R\$ 1.004,00, além de indenizá-lo por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Após a apresentação da defesa e o desenrolar do processo, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial, concluindo o juiz singular que: *"O caso é de rejeição do pedido, porque, com efeito, não há provas dos fatos alegados na inicial."* (fl. 115).

Nas contrarrazões, o apelado defende a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando ser pessoa pobre nos termos jurídicos. Argumenta que a sentença destacou que nenhuma das testemunhas presenciou os fatos diretamente, tendo conhecimento apenas por relatos do apelante, o que compromete a validade de seus testemunhos. Alega que a sentença foi acertada ao improver os pedidos iniciais, pois o apelante não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seus direitos. Além disso, reitera que não ficou em posse dos materiais do autor e não há nos autos comprovação de que o apelante está impossibilitado de exercer sua atividade profissional (fls. 140/144).

Pois bem.

O inconformismo da parte autora não procede, devendo subsistir a r. sentença.

O autor não comprovou suas alegações. Nenhum documento juntado com a inicial é apto a demonstrar a veracidade dos argumentos do autor, e as únicas testemunhas que arrolou, ouvidas em audiência de instrução e julgamento, não comprovam suas alegações.

A testemunha Domilton Martins Pereira, perguntado se presenciou os fatos, respondeu que não, mas que ficou sabendo do acontecido.

A testemunha Quezia Costa Gomes relatou que presenciou uma discussão entre o Sr. Odair e o Sr. Zequinha, disse que não ouviu o Sr. Odair proferir xingamentos, mas que o Sr. Zequinha teria chamado o Sr. Odair de "safado" e reclamado que o serviço realizado por ele estava incorreto. Acrescentou que o Sr. Odair não conseguiu concluir o trabalho e, quando questionada sobre a retenção de materiais, Quezia respondeu que o Sr. Zequinha não ficou com nenhum material do Sr. Odair, mas confirmou que havia materiais do autor dentro do imóvel, os quais teriam sido esquecidos por ele. Aduziu que o Sr. Odair solicitou permissão para entrar e recuperar os materiais, mas não conseguiu fazê-lo no dia da discussão. Quezia não soube informar se o Sr. Odair retornou posteriormente para buscar os materiais e não se recorda de o Sr. Zequinha ter impedido a entrada do Sr. Odair para retirá-los.

No que tange ao conjunto probatório, a única prova produzida nos autos foi a testemunhal. Das duas testemunhas ouvidas, uma não presenciou os fatos narrados, enquanto a outra descreveu uma discussão que não incluiu as ofensas alegadas pelo autor.

Consigno que pequenos aborrecimentos e dissabores do dia a dia não têm potencial para causar um abalo emocional significativo que justifique a reparação por danos morais.

Meros dissabores experimentados no cotidiano da vida em sociedade, ainda que causem desconforto e tédio, não geram dano moral, pois inexistente violação a qualquer dos direitos da personalidade.

Seja como for, a banalização do dano moral deve ser evitada, a bem do próprio e tão relevante instituto civil-constitucional. Nessa linha, ensina o emérito e saudoso Professor ORLANDO GOMES que o dano moral é definido como o *"constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem"* (Obrigações, 5a ed. n. 195, p. 22).

CLAYTON REIS sensatamente ilumina, *in verbis*:

"Trata-se de uma lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência" (Avaliação do Dano Moral, 2a ed., Editora Forense, 1999, 2005).

Sob essa perspectiva, a indenização por dano moral

deve estar fundamentada em uma ofensa física ou psíquica de certa gravidade para ser reconhecida como tal. Meros incômodos, aborrecimentos, tédios ou desconfortos que fazem parte da experiência humana não justificam reparação por danos morais, sob o risco de banalizar esse importante aspecto do direito moderno.

O dano moral não pode ser reduzido a pequenos aborrecimentos passageiros. Não se deve permitir que o Direito distorça o conceito de dor moral. Uma interpretação extensiva em tais casos não se alinha com a base fática e jurídica desse relevante instituto do Direito Privado.

Neste sentido tem decidido este E Tribunal:

“Apelação Cível. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento oriundo de desentendimento entre o autor e funcionário da ré, insuficiente para caracterizar ilícito indenizável. A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República). Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita e indevida na sobre a personalidade humana. Hipótese de mero dissabor, tédio ou desconforto que infelizmente é típico do cotidiano. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Recurso desprovido” (TJ-SP - AC: 10504508920218260002, Relator.: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 13/11/2023, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2023).

Quanto à alegação de que o réu teria retido os materiais de trabalho do autor, também não há provas, razão pela qual trata-se de pedido que também não pode ser acolhido.

O autor tinha o ônus de comprovar em Juízo os fatos articulados na inicial (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil), mas dele não se desincumbiu.

Diante desse quadro, não havia outra solução à causa senão a improcedência, como bem definiu a sentença.

Quanto à impugnação do benefício da justiça gratuita concedido ao réu, rejeito-a, pois o réu está sendo representado por escritório de prática jurídica (fl. 44), vinculado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 46), instituição pública que oferece assistência jurídica gratuita a pessoas que não têm condições de pagar, razão pela qual demonstrada está a sua hipossuficiência.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais à parte autora, no importe de R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que o requerente está dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

“A majoração da verba honorária sucumbencial

recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso". ([AgInt no AREsp 1349182/RJ](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019; [AgInt no AREsp 1328067/ES](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019; [AgInt no AREsp 1310670/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

Sendo assim, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora